

DECISÃO DA COMISSÃO

REUNIDA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 3, 4, 5, 6 E 8-CAS-CAE, E ÀS EMENDAS NºS 2 E 7-CAS, NA FORMA DAS SUBEMENDAS APRESENTADAS, E PELA PREJUDICIALIDADE DA EMENDA Nº 1-CE.

EMENDA Nº 2- CAS

Adicione-se o seguinte § 3º ao art. 6º do PLC nº 160/2009, com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
§ 3º É assegurada nas manifestações religiosas, a dispensa de observância das normas previstas na Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, aos músicos, instrumentistas e cantores, independentemente de haver vínculo empregatício entre estes e às entidades religiosas.

....." (NR)

SUBEMENDA Nº 1- CAE (à Emenda nº 2 – CAS)

Adicione-se um § 3º ao art. 6º do PLC nº 160, de 2009, com a seguinte redação:

“

Art. 6º

.....
§ 3º. É assegurada, nas manifestações religiosas, a dispensa de observância das normas previstas na Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, aos músicos, instrumentistas e cantores, independentemente de haver vínculo empregatício entre estes e as entidades religiosas.

.....”(NR)

EMENDA Nº 3- CAS –CAE

O art. 8º do PLC nº 160/2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido com um parágrafo único:

"Art. 8º As organizações religiosas e suas instituições poderão, observadas as exigências da lei, prestar assistência espiritual aos internados em estabelecimento de saúde, de assistencial social, de educação, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, que assim o desejarem.

Parágrafo Único. Na impossibilidade da manifestação de vontade pelo internado ou detido conforme o caso, poderá suprir-lhe a vontade: seus ascendentes, o cônjuge ou os descendentes capazes." (NR)

EMENDA Nº 4 - CAS - CAE

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º
§ 1º

§ 2º Fica assegurada, àquelas formas de vida religiosa não constituídas como organização religiosa nos termos do art. 44, inciso IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a proteção constitucional à liberdade de crença, expressão e associação religiosas e seu reconhecimento pelo Estado.”

EMENDA Nº 5 – CAS – CAE

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 5º O patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial das instituições religiosas, assim como os documentos custodiados em seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, devendo a instituição religiosa cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis de sua propriedade.”

EMENDA Nº 6 – CAS - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 8º** As instituições religiosas poderão, observadas as exigências da lei, prestar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimento de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar.”

EMENDA Nº 7 – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Cada credo religioso poderá ser representado no âmbito das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, constituindo instituição própria, com a finalidade de dirigir, coordenar e supervisionar a assistência religiosa aos seus fiéis.”

SUBEMENDA 1 - CAE (à Emenda nº. 7 – CAS)

Dê-se ao *caput* do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº. 160, de 2009, a seguinte redação:

“.....

Art. 9. Cada credo religioso representado por capelães militares no âmbito das Forças Armadas e Auxiliares poderá constituir organização própria, assemelhada ao Ordinariado Militar do Brasil, via celebração de termo, com a finalidade de cooperar com a direção, coordenação e supervisão da assistência religiosa aos membros daquelas Forças.

Parágrafo único. Fica assegurada a igualdade de condições, honras e tratamento a todos os credos religiosos referidos no caput, e aos seus representantes nos termos da Lei nº. 6.923, de 29 de junho de 1981.

EMENDA Nº 8 – CAS – CAE

Dê-se ao *caput* do art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 11. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição Federal e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de proselitismo.”

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2015.

Senador RAIMUNDO LIRA

Presidente em exercício da Comissão de Assuntos Econômicos